



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2263/2016**

---

**Susta ato do Poder Executivo Municipal que  
exorbita ao poder regulamentar**

Art.1º Fica susgado e sem efeito o art. 2º do Decreto Executivo nº 79, de 21 de agosto de 2015, por exorbitar ao poder regulamentar.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Maria, 06 de abril de 2016.

**ADMAR**  
**POZZOBOM**  
Gabinete Parlamentar  
VEREADOR



## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 2263/2016

### JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores (as) Vereadores (as),

O presente Projeto visa sustar o art.2º do Decreto Executivo nº.079/2012 que concede reajuste às tarifas do transporte individual de aluguel – Táxi.

Decreto cuja ementa se refere tão somente a reajuste de tarifas e se diz embasado no Ofício nº.03/15/CTM possui em seu art.2º matéria estranha a ementa, ao ofício mencionado e a reajuste de tarifas.

Sem embasamento jurídico e de maneira arbitrária, o Decreto traz uma obrigatoriedade ao autorizatário não prevista em lei ao estabelece que "Deverá ser implantado em um prazo máximo de 120 dias o pagamento eletrônico, através de cartão (débito ou crédito) e emissão de comprovante de pagamento do serviço prestado.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou a Lei Municipal nº.5863/2014 que "Estabelece normas gerais para o Serviço de Interesse Público de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi no Município de Santa Maria e dá outras providências."

Esta Lei é o marco jurídico que deve ser seguido, todavia, ao exigir a implementação de pagamento em cartão de crédito ou débito, o Poder Executivo transbordou os limites daquilo que um Decreto pode regulamentar, pois inovou e extrapolou a ordem jurídica.



Destaca-se principalmente o art.4º (requisitos para ser autorizatário) e o art.29(deveres do autorizatário e auxiliares) que em momento algum permitem a exigência arbitrária feita via decreto do executivo.

O inciso II do do art. 5º da Constituição Federal estabelece que *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;"*

Decreto do Poder Executivo pode até regulamentar uma lei, mas não pode determinar ou proibir algo que não esteja anteriormente disposto ou proibido em lei. Tal é o caso da forma como intenta o Decreto seja remunerado um serviço por meio eletrônico mediante cartão de débito ou crédito. Só seria aceitável mediante lei aprovada pela Câmara de Vereadores.

O princípio da legalidade é a garantia da liberdade de ação. A liberdade, em qualquer de suas formas, só pode ser restringida por norma jurídica preceptiva (que impõe uma conduta positiva) ou proibitiva (que veda uma ação) proveniente do Poder Legislativo. Todos têm a liberdade de fazer ou deixar de fazer o que bem entendem, salvo quando a lei determine em contrário. Mas não é o Poder Executivo que faz a lei. Esta é competência reservado do Legislativo, embora seu projeto venha a ser iniciada no Executivo.

Esta forma coativa de agir contra a liberdade dos prestadores de serviço de transporte individual de aluguel deve ser sustada imediatamente pelo Poder Legislativo Municipal. A Constituição Federal, no art. 49, inciso V, dispõe que é competência do Congresso Nacional *"sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa."* A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, guardando a simetria estrutural com a Carta Federal, endossa o mesmo preceito no art. 53, inciso XIV.

Pode-se concluir que o artigo impugnado do Decreto Executivo nº 79, de 21 de agosto de 2015, deve ser sustado por contrário ao princípio da legalidade e ao princípio da legitimidade. O princípio da legalidade de um Estado Democrático de Direito assenta em uma ordem jurídica emanada de um poder legítimo. Ao violar os direitos dos taxistas de Santa Maria, o Poder Executivo Municipal age por via ilegítima e afronta os princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

Vale ainda lembrar que a Constituição Federal, no art. 23, prevê matéria de natureza constitucional e de mérito.



**A matéria não possui óbices legais e regimentais que impeçam a normal tramitação do projeto.**

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da matéria.

Santa Maria, 07 de julho de 2015.

**ADMAR**  
**POZZOBOM**  
*Gabinete Parlamentar*  
VEREADOR